



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.013893/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.761 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente LUAN TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 15/01/2004

DECADÊNCIA. INFRAÇÃO ADUANEIRA.

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração em matéria aduaneira é de cinco anos contados da data desta (infração), *ex vi* art. 139 c.c. art. 138 do Decreto-Lei 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, declarando, de ofício, a decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar multa relativa ao transporte de mercadoria sujeita à pena de perdimento.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração para aplicação de multa relativa ao transporte de mercadoria sujeita à pena de perdimento.

1.2. Isto porque, segundo a fiscalização, a **Recorrente** transportou em viagem internacional mercadorias sujeitas ao despacho aduaneiro de mercadorias sem a devida identificação de origem ou identificação do proprietário ou ainda que identificado o proprietário

ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega:

1.3.1. Nulidade da autuação por ausência de motivação;

1.3.2. Ausência de justa causa para a autuação, ilegitimidade passiva e improcedência da autuação uma vez que as mercadorias transportadas encontravam-se devidamente identificadas;

1.4. A DRJ de Recife manteve integralmente a autuação, uma vez que:

1.4.1. *“O veículo encontra-se perfeitamente identificado, no mesmo documento, à fl. 51, tendo, como proprietário a “LUAN TURISMO LTDA”. Dessa forma, esta enquadra-se na definição de “transportador de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento”, definição esta presente no art. 75 da Lei 10.833/03”;*

1.4.2. *“Não identificados os proprietários, presume-se que a mercadoria apreendida pertence ao transportador, ou seja, à impugnante. Ademais, ainda que a mercadoria estivesse identificada, não haveria óbice à aplicação da multa posto que a situação fática estaria, como já visto, enquadrada no inciso II do art. 75 da Lei 10.833/03”.*

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho abandonando as teses descritas em Impugnação e destaca sua ilegitimidade passiva por ter vendido o veículo automotor antes dos fatos em análise nos autos.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Narra o auto de infração, com ciência em 24 de dezembro de 2009 que a **Recorrente** transportou para o Brasil mercadorias em desacordo com normativa estabelecida pelo Ministério da Economia no dia 15 de janeiro de 2004.

Local: RUA OLÍMPIA X RUA CLARA, 0 - CAMILÓPOLIS - CIRC. 2º D.P SAE.
S.ANDRE - SP
Tipo de local: Via pública - Via pública
Circunscrição: 02 D.P. - SANTO ANDRE
Ocorrência: 15/01/2004 às 18:40 horas
Comunicação: 15/01/2004 às 21:32 horas
Elaboração: 15/01/2004 às 21:33 horas
Flagrante: Sim

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	EQCOT RK 47905548 5 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
MINISTÉRIO DA FAZENDA Inspetoria da Receita Federal do Brasil de São Paulo – SEVIG Avenida Celso Garcia nº 3.580 - 5º andar - Tatuapé - SP - CEP: 03064-000			TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO			MUDOU-SE	
LUAN TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA R VICTORIA ENA GIORGI Nº 92 PARQUE MARAJOARA II CEP: 09112-170 SANTO ANDRÉ			DESCONHECIDO	
(IRF - ALAN DOS SANTOS DE MOURA)			RECUSADO	
DOCUMENTO: SEVIG / EQSAM 779/09			NÃO PROCURADO	
PROCESSO Nº 10314.013893/2009-10			Nº INEXISTENTE	
NOME E ASS. RECEBEDOR			END. INSUFICIENTE	
R.G. RECEBEDOR			INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO	
DATA DE RECEBIMENTO			OUTROS	
RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO			RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO	
PAULO PENA Mat/8.926.512-7			PAULO PENA Mat/8.926.512-7	

2.1.1. É cediço que o prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração em matéria aduaneira é de cinco anos contados da data desta (infração), *ex vi* art. 139 c.c. art. 138 do Decreto-Lei 37/66:

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

2.1.2. No caso, a infração (transportar mercadorias de procedência estrangeira em desacordo com as normativas expedidas pelo Ministério da Fazenda) ocorreu em 15 de janeiro de 2004, logo a fiscalização aduaneira tinha até 15 de janeiro de 2009 para autuar a **Recorrente**; como não fez – e inexistindo causa de interrupção de **DECADÊNCIA** em matéria aduaneira – impossível o exercício da pretensão sancionatória pelo Ente Federativo.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, e a ele dou provimento *ex officio* para declarar a decadência do direito do Erário.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

